

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 25-A. A LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

X – imediatamente após o recolhimento da última competência devida, mediante declaração de entidade sindical representativa da categoria profissional (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.036/1990 determina hoje que o trabalhador avulso fique um período de 90 (noventa) dias fora do regime para se habilitar ao resgate do seu saldo do FGTS. No entanto, muitos trabalhadores que atuam neste sistema, migram de regiões para outras de acordo, principalmente, com o período sazonal da safra de soja e milho, em busca de trabalho, e quando o prazo de 90 dias se encerra, ele não está mais no município aonde prestou

serviço e acaba ficando sem receber ou apenas podendo sacar quando retornar àquele município.

Este prazo é muito longo para os dias atuais. Se a atividade durar 04 (quatro) meses, é justo que ele tenha condições de receber o valor depositado do FGTS, imediatamente após o término daquela operação, até conseguir outra atividade ou aguardar início da safrinha, que acontece em alguns Estados como Goiás e Bahia.

Assim, a nova redação vai permitir a possibilidade de saque do FGTS imediatamente após o encerramento de uma atividade ou operação por parte do Trabalhador Avulso, comprovada com a efetivação do depósito referente à última competência recolhida pela tomadora de serviço e distribuído pela Caixa Econômica Federal. Permite ainda que a Declaração para saque seja requerida pelo interessado à qualquer uma das entidades representativas da Categoria, seja Sindicato, Federação ou Confederação, facilitando assim a assistência ao trabalhador em qualquer local aonde ele estiver residindo, sem a necessidade de deslocamento para isso.

Pelos motivos expostos, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

